



PROCESSO Nº	:	12.892-9/2018
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
CONSULENTE	:	CLOVES PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a Consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, e o questionamento aventado versa sobre matéria de competência deste Tribunal com apresentação objetiva da dúvida, preenchendo, portanto, todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 do Regimento Interno do TCE/MT.

Feitas essas considerações, passo a análise de mérito dos questionamentos:

1) O agente político ocupante de 2 (dois) cargos públicos na Administração Pública, legalmente investido nos termos da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário ou não, pode exercê-los simultaneamente com o mandato eletivo de Prefeito e Secretário?

De início, é preciso registrar que **não é possível a acumulação remunerada de cargos públicos se não houver a compatibilidade de horários.**

Partindo do pressuposto que somente é possível a acumulação quando **há compatibilidade** de horários, entendo que **não é possível a acumulação dos cargos de Prefeito e de Secretário Municipal**, visto que não se enquadram nas hipóteses excepcionais de acumulação previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.



É preciso lembrar a hipótese na qual o Prefeito, ao ser eleito, já ocupe um cargo, emprego ou função. Nesse caso, a Constituição Federal prevê o que segue:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

...

Assim, caso já ocupasse um cargo, emprego ou função, o Prefeito eleito deve se afastar-se e optar pela remuneração de um ou de outro. Tudo nos termos do art. 38, II.

Uma segunda indagação que emerge do quesito consultado: É possível uma pessoa exercer simultaneamente o cargo de Prefeito com Secretário Municipal?

Deve-se lembrar que o cargo de Secretário Municipal não é um cargo eletivo. Trata-se de função eminentemente política e temporária, destinada ao exercício de um múnus público.

Não há vedação expressa na Constituição Federal de acumulação do cargo de Secretário com o cargo de Prefeito. Entretanto, **essa acumulação não está inserida nas excepcionalidades apresentadas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), razão pela qual conclui-se que o Prefeito não pode desempenhar concomitantemente outro cargo, emprego ou função pública.**

Ao conjugar o disposto no art. 37, XVI c/c o art. 38, II, ambos da CF/88 e, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, concluo que é vedado, **independentemente da compatibilidade de horários**, o exercício simultâneo do mandato de Prefeito com outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, **incluindo o cargo de Secretário Municipal.**



2). Sendo possível a acumulação de Prefeito e Secretário, em se tratando de 2 (dois) cargos ocupados na mesma esfera da Federação, qual o entendimento quanto a percepção cumulativa das remunerações ou não dos cargos efetivos com o subsídio de Prefeito, em relação ao limite imposto pela Constituição Federal?

Como já mencionado acima, não é possível a acumulação dos cargos de Prefeito e Secretário Municipal.

Conforme já explanado no item anterior, se o prefeito, ao ser eleito, já ocupava um cargo, emprego ou função, **é facultado optar por uma das remunerações**. Desse modo, **cabe ao Prefeito escolher** se receberá a remuneração de Chefe do Poder Executivo do município **ou** se receberá a remuneração de cargo, emprego, ou função pública que exercia anteriormente.

Quanto ao teto da remuneração, a Constituição Federal estabelece que a remuneração do subsídio do cargo de Prefeito é o limite para quem trabalha na administração pública municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da CF/88.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (grifei)



3) O Prefeito pode se autonear como Secretário em sua própria administração sem percepção de subsídios?

4) Para o Prefeito se autonear como Secretário ele deve renunciar ou licenciar do seu mandato eletivo?

Os itens “3” e “4” serão respondidos conjuntamente.

O consulente questiona sobre a possibilidade de “autoneação” do Prefeito no cargo de Secretário Municipal, em sua própria administração, sem o recebimento de subsídios.

A resposta a esse questionamento não oferece maiores dificuldades: **o Prefeito não pode se “autonear” Secretário Municipal**, tendo em vista que não é possível a acumulação desses cargos. A questão da percepção dos subsídios torna-se, assim, irrelevante para o deslinde da questão.

Caso o Prefeito renuncie ao mandato, é perfeitamente possível que ele possa ser nomeado no cargo de Secretário Municipal **pelo novo Prefeito**, uma vez que não haverá acúmulo de cargos. Não há que se falar em “autoneação” quando o prefeito renuncia ao cargo.

No caso de licença do mandato, não há vedação expressa na lei. Todavia, a **Súmula 246** do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, estando o servidor de licença, ainda que sem vencimentos, o mesmo não poderá ser nomeado para outro cargo, vejamos:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita



a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Assim, o fato de o Prefeito licenciar-se, ainda que sem vencimentos, do cargo, não o habilita a tomar posse no cargo de Secretário Municipal, pois incidiria no exercício cumulativo de cargos públicos, vedado pela Constituição Federal.

5) Quais são as consequências legais e pertinentes para o Prefeito que assume outro cargo ou função na sua própria administração pública direta e indireta?

Caso o Prefeito venha a assumir outro cargo ou função na sua própria administração pública direta ou indireta, a própria Constituição Federal prevê como sanção a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 29, inciso XIV c/c art. 28, § 1º, CF então vejamos:

Art. 28

(...)

§ 1º Perderá o mandato o governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

Art. 29 (...)

XIV- perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Para finalizar, passo para a decisão com a ementa de Resolução de Consulta.

DECISÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 903/2018, emitido pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e integralmente o



Parecer nº 17/2018, da Consultoria Técnica desta Corte de Contas, e, **Voto** no sentido de **conhecer a Consulta** e, no mérito, **pela aprovação da ementa** nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ___/2018. Agente Político. Acumulação de cargos de Prefeito e Secretário Municipal. Impossibilidade. Opção pela remuneração no cargo de Prefeito. Perda do Mandato.

1. É vedado o exercício simultâneo do mandato de Prefeito, com qualquer outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, incluindo o cargo de Secretário Municipal.
2. O titular de cargo, emprego ou função pública que assumir o mandato de Prefeito deverá optar por uma das remunerações, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa, nos termos do que dispõe o art. 38, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).
3. O Prefeito que exerce de forma concomitante qualquer outro cargo, emprego ou função pública, incluindo o cargo de Secretário Municipal, perderá o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da CF/88.

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consulente, via malote digital, do Parecer da Consultoria Técnica de nº 17/2018, do Parecer Ministerial nº 903/2018 e do inteiro teor deste voto, bem como da Resolução de Consulta.

Cuiabá, 08 de maio de 2018.

(Assinatura Digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)